

Parecer nº 515/2018/L.C.

Protocolo: 2018040323.

Processo de referência: Concorrência nº 005/2018 (protocolo nº: 2018030449).

Órgão licitante: Secretaria Municipal de Transportes.

Recorrente: MARPA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ 21.580476/0001-19.

1 – RELATÓRIO:

Após regular tramitação do processo licitatório realizado na modalidade **Concorrência nº 005/2018**, oriundo do protocolo nº **2018030449**, durante a sessão pública de licitação realizada no dia **20/11/2018**, a Comissão Permanente de Licitação declarou **habilitados** os licitantes: MARPA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ 21.580.476/0001-19; e PEDREIRA HVB LTDA, CNPJ 09.642.280/0001-06; tendo declarado **inabilitados** os licitantes TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, CNPJ 00.635.391/0001-10; e BT CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 04.810.813/0001-06.

Por conseguinte, via protocolo nº 2018040323, realizado em 27/11/2018, o licitante MARPA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ 21.580.476/0001-19, apresentou recurso administrativo contra a decisão que considerou HABILITADA a empresa PEDREIRA HVB LTDA, CNPJ 09.642.280/0001-06.

Em suas razões, em suma, narra que a empresa declarada habilitada descumpriu as regras do Edital, no que se refere às cláusulas 9.4.2 e 9.4.3.

Já em 03/12/2018, o licitante recorrido apresentou suas contrarrazões, via protocolo nº 2018041000.

É o breve relatório, passo à fundamentação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Incontinenti, cumpre elucidar que o Recurso Administrativo interposto pelo licitante é **cabível e tempestivo**, nos termos do disposto no Edital (cláusula 14.2) e na Lei Geral de Licitações e Contratos:

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, como a sessão pública de julgamento da habilitação ocorreu no dia 20/11/2018 (terça-feira), o prazo para protocolo das razões recursais era até o dia 27/11/2018 (terça-feira), o que foi devidamente cumprido pelo licitante Recorrente.

No que concerne à alegação do Recorrido acerca da ausência de interesse recursal do Recorrente, transcrevo os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO para rechaçar tal preliminar suscitada nas contrarrazões:

[...] O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a. Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes. Se o licitante fosse inabilitado, seria um competidor a menos. [...]¹

Pois bem.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 1.056.

De início, transcrevo as previsões do Edital que embasaram a referida interposição de recurso administrativo:

9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

[...]

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado o mínimo de 50% dos serviços objetos do Termo de Referência, que correspondem a:

9.4.2.1. Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ - PAV.URB - 1.541,35 m³ e;

9.4.2.2. Limpeza (Pavimentação Urbana) – 51.377,64 m²;

[...]

9.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, nos mesmos moldes dos subitens 9.4.2.1 e 9.4.2.2.

De acordo com a Recorrente, o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pelo município de Nerópolis-GO é falso, no sentido de que na Concorrência 001/2017 realizada por aquela municipalidade não houve a inserção do serviço de limpeza-pavimentação urbana.

Conforme se sabe, essa comprovação de capacidade técnica da empresa, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT).

No entanto, será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No presente caso, ao analisar superficialmente a ART 1020170230028, verifica-se que não há descrição da atividade técnica de limpeza-pavimentação urbana.

Do mesmo modo, na CAT 1020170002403 e na CAT 1020150001339, consta como atividade técnica apenas “atuação execução pavimentação asfáltica”.

Sob uma análise simplista percebe-se que não há indicação do serviço considerado parcela de maior relevância (Limpeza (Pavimentação Urbana) – 51.377,64 m²).

Nessa senda, a comprovação da capacidade técnico-operacional se faz por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, §1º), o que, ao que tudo indica, parece não ter sido cumprido.

Saliente-se, ainda, que:

[...] considerando a possibilidade de recusa, por parte de algum dos conselhos, de registro do atestado mencionado no art. 30, §1º da LLC, deve-se admitir a comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelos conselhos competentes. Muito embora esse tipo de documento esteja intimamente relacionado aos profissionais para os quais é emitido, vez que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica (Resolução Confea n. 1.025/2009, art. 55), em tese, é possível demonstrar a experiência operacional da empresa licitante por meio de

CATs emitidas para os profissionais a ela vinculados e em CATs nos quais conste o nome da licitante como empresa executora do contrato.²

No entanto, apenas o setor de engenharia licitante é quem melhor pode conferir e comparar o projeto executivo da obra licitada com as certidões de acervo técnico das licitantes, a fim de analisar aqueles que de fato comprovaram a execução de serviços compatíveis de características semelhantes.

A respeito dessa capacitação técnico-profissional, esclarece-se que:

[...] a capacitação técnica de uma empresa não pode ser medida apenas pelo aspecto operacional, razão pela qual se faz imprescindível também a capacitação técnico-profissional. E por meio da apresentação das Certidões de Acervo Técnico na documentação de habilitação, faz-se a avaliação do corpo profissional vinculado à licitante, de modo a se aferir a capacidade (expertise) daqueles que serão responsáveis pela condução do serviço/obra que é licitada. Com isso, pretendesse saber se o corpo técnico responsável já trabalhou com os materiais e técnicas discriminados nos projetos básico e/ou executivo, ou outros semelhantes ou de maior complexidade. [...]³

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.⁴

3 – CONCLUSÃO:

² Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação / Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014, p. 83.

³ Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação / Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014, p. 85.

⁴ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 332.

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, nos termos dos artigos 41 e 109 da Lei 8.666/93, sob o prisma legalista e documental, oriento pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo, eis que ausente comprovação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, § 1º), referente a parcela considerada relevante pelo gestor no projeto básico: 5.1.1.2. Limpeza (Pavimentação Urbana) – 51.377,64 m².

Antes da tomada de decisão, oriento pela remessa do processo ao Departamento de Engenharia da prefeitura, para emissão de parecer técnico, por meio de profissional de engenharia do quadro de servidores do Município, acerca da documentação específica quanto à capacitação técnica da recorrente, a fim de analisar precisamente as CAT's e ART's.

Alerto que “o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade” (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

Caso haja reconsideração ou decisão da autoridade superior pela habilitação do licitante recorrente, deve-se publicar no site oficial da prefeitura, bem como o respectivo termo de convocação para sessão de abertura de propostas.

É o parecer.

Catalão, 06 de dezembro de 2018.



Plínio de Melo Pires
Procurador Chefe Administrativo
OAB/GO 45.804